



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.270 - DF (2012/0048296-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS
ADVOGADOS : EDSON MARAUI E OUTRO(S)
JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ARIIVALDO COSTATO
ADVOGADO : DAVI MACHADO EVANGELISTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE COTAS DE SOCIEDADE. ERRO SUBSTANCIAL. CONFIGURAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.270 - DF (2012/0048296-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS
ADVOGADOS : EDSON MARAUI E OUTRO(S)
JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ARIIVALDO COSTATO
ADVOGADO : DAVI MACHADO EVANGELISTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS, em face decisão que conheceu do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE COTAS DE SOCIEDADE. ERRO SUBSTANCIAL. CONFIGURAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (e-STJ fl. 850).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, que não há falar em revolvimento fático-probatório, sendo que, a partir da leitura do acórdão recorrido, é possível aferir que a reforma da sentença se deu em razão do ora agravante não ter produzido as provas capazes de elidir a pecha de ter agido de má-fé ou de que o negócio de compra e venda era suficientemente bom para o comprador.

Aduz, ainda, que a constatação de infringência do artigo 138 do Código Civil é óbvia, estando a depender de perfunctória análise da petição inicial, de seus fundamentos, e do próprio acórdão vergastado, bem como dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.270 - DF (2012/0048296-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de ausência de violação ao art. 535 do CPC, bem como de incidência das Súmulas 07 e 211/STJ (e-STJ fls. 796-802). Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 806-828).

No recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 128, 138, 295, parágrafo único, inciso I, 333, incisos I e II, 460, e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, ausência de análise das provas pelo Tribunal a quo, que decidiu a lide fundado em questão de fato não alegada pelo autor; ausência de condição suspensiva; que, se o negócio, porventura, foi celebrado sob condição suspensiva, então este não foi nulo, mas válido na constância da vigência da condição, sendo, pois, inepta a petição inicial; error in procedendo da Turma Julgadora, ao acolher as alegações de fato não aduzidas na inicial; ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do autor; que o único meio de prova acerca da existência da condição suspensiva seria a discrepância entre o valor das cotas e o valor de venda das mesmas; que, se o recorrido não provou que o negócio foi feito sob condição suspensiva, a ação deveria ter sido julgada improcedente; que, considerando que o recorrido é especialista na área de crédito ao varejo, ele não deixaria de perceber a ocorrência de erro substancial capaz de macular a sua capacidade volitiva; bem como dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 788-794).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida.

O recorrente, em sede de recurso especial, alega ofensa aos arts. 128, 138, 295, parágrafo único, inciso I, 333, incisos I e II, 460, e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, ausência de análise das provas pelo Tribunal a quo, que decidiu a lide fundado em questão de fato não alegada pelo autor; que, se o negócio, porventura, foi celebrado sob condição suspensiva, então este não foi nulo, mas válido na constância da vigência da condição, sendo, pois, inepta a petição inicial; error in procedendo da Turma Julgadora, ao acolher as alegações de fato não aduzidas na inicial; ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do autor; que o único meio de prova acerca da existência da condição suspensiva seria a discrepância entre o valor das cotas e o valor de venda das mesmas; que, se o recorrido não provou que o negócio foi feito sob condição suspensiva, a ação deveria ter sido julgada improcedente; que, considerando que o recorrido é especialista na área de crédito ao varejo, ele não deixaria de perceber a ocorrência de erro substancial capaz de macular a sua capacidade volitiva; bem como dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 638-640):

"O autor insurgiu-se contra a r. sentença alegando, em suma, a existência de condição suspensiva para a concretização do negócio jurídico, consubstanciado na compra e venda de 50% (cinquenta por cento) das quotas da sociedade Premier Promotora de Crédito Ltda.

Ao efetuar uma percuente análise do processo, verifico assistir razão ao autor/apelante.

Muito embora, no recibo emitido em razão da compra e venda de 50% (cinquenta por cento) das cotas da mencionada sociedade (fl. 19), não tenha sido estabelecida qualquer condição suspensiva, que pudesse render azo a eventual desfazimento do negócio jurídico, há nos autos outros elementos capazes de demonstrar que houve erro essencial por parte do autor por ocasião da celebração da avença. (...)

Assim, cumpre verificar se, no caso sub judice, a declaração de vontade materializada no recibo de pagamento firmado pelo autor, em face da compra e venda de cotas do autor relativas à Premier Promotora de Crédito Ltda, foi externada em circunstância capaz de caracterizar a existência de erro essencial ou quebra do princípio da boa-fé objetiva. (...)

Portanto, mostra-se verossímil a tese expendida pelo autor no sentido de que recebeu informações em descompasso com a realidade financeira da empresa cujas cotas foram objeto do negócio firmado com o réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verificado, pois, que o autor somente realizou o negócio jurídico em função das informações a ele fornecidas, no sentido de que a empresa cujas cotas foram adquiridas apresentava boa saúde financeira e grande potencial de crescimento no seu ramo de atividade, e que, dias após haver realizado o pagamento de parte do valor devido, percebeu que a situação financeira da empresa e seu potencial de crescimento não correspondiam ao quadro descrito pelo réu e o sócio remanescente, tenho por configurada a existência de erro essencial, de forma a tornar cabível a anulação do negócio jurídico, nos termos do artigo 138 do Código Civil, com o conseqüente retorno das partes ao status quo ante."

Com efeito, quanto à violação ao inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil Código de Processo Civil, vislumbra-se a não ocorrência de nulidade por omissão, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente e clara a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que Tribunal a quo resolve as questões pertinentes ao litúgio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. (...)

3. (...)

(AgRg no AREsp 280.671/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) - g.n.

Ademais, vislumbra-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo quanto à existência de erro essencial ou quebra do princípio da boa-fé objetiva, a ponto de ensejar a nulidade do negócio jurídico, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Por fim, cabe ressaltar, no que tange à alegada ofensa aos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, que a pretensão não merece prosperar, haja vista que, em sede de recurso especial, não se admite análise do conjunto fático probatório, óbice constante do Enunciado 07/STJ, veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO RELATIVA A AUTOR FALECIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO.

1. A suspensão da execução relativamente a autor falecido, nos termos do disposto no art. 256, inc. I, e § 1º, do Código de Processo Civil, não impede a expedição de ofícios requisitórios relativos aos sucessores ainda não habilitados, pois a mencionada norma processual é dirigida aos feitos judiciais, enquanto a atividade do Presidente do Tribunal, no tocante à tramitação dos precatórios, reveste-se de natureza administrativa (Súmula 311/STJ).

2. **A análise da alegação de julgamento extra petita implicaria exceder os fundamentos expendidos no aresto recorrido e realizar o exame das provas, o que é vedado pelas Súmulas 211 e 7 do STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 733.998/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 23/04/2013)" - g.n.

Assim, melhor sorte não socorre ao agravante, inclusive quanto ao alegado dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se." (e-STJ fls. 850-854)

Assim, melhor sorte não socorre ao agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0048296-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 152.270 / DF**

Números Origem: 1206734320068070001 20060111206730 20060111206730AGS

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
EDSON MARAUI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIIVALDO COSTATO
ADVOGADO : DAVI MACHADO EVANGELISTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
EDSON MARAUI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIIVALDO COSTATO
ADVOGADO : DAVI MACHADO EVANGELISTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.